



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.954 - PE  
(2012/0098141-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : WANDERLEY JOSÉ MUNIZ E OUTROS**  
**ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DE PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. REQUISIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIRIGIDA À AUTORIDADE PÚBLICA. MATÉRIA NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.**

1. O mandado de segurança, garantia constitucional marcada pelo rito célere, demanda a apresentação, de pronto, de todos os elementos probatórios suficientes para embasar a alegação de direito líquido e certo contida nas razões do *mandamus*.
2. A requisição de tais documentos pela autoridade judiciária à autoridade pública imprescinde da prévia negativa do órgão público em relação ao fornecimento de tais evidências. É, portanto, providência subsidiária que não desincumbe a parte impetrante da propositura do *mandamus* já devidamente instruído com todas as provas pré-constituídas.
3. No caso em concreto, a própria parte agravante reconheceu, nas razões do agravo regimental, que não foram apresentadas todas as provas no momento da impetração do *mandamus*.
4. Em sede de agravo regimental, inviável a análise de demanda que não foi devidamente prequestionada na decisão agravada, sob o ônus da incidência da Súmula 282/STF por aplicação analógica.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.954 - PE  
(2012/0098141-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : WANDERLEY JOSÉ MUNIZ E OUTROS**  
**ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental no recurso em mandado de segurança interposto por WANDERLEY JOSÉ MUNIZ E OUTROS contra decisão assim ementada (fl. 79):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DE PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo regimental, requer a parte agravante o provimento da insurgência para determinar ao agravado que fornecesse ao Poder Judiciário os documentos concernentes à data de admissão dos servidores que foram promovidos no concurso em debate, com a finalidade de demonstrar a preterição dos Agravados, bem como para conceder a segurança em todos os seus termos.

É o relatório, no que interessa à presente análise.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.954 - PE  
(2012/0098141-1)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DE PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. REQUISIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIRIGIDA À AUTORIDADE PÚBLICA. MATÉRIA NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança, garantia constitucional marcada pelo rito célere, demanda a apresentação, de pronto, de todos os elementos probatórios suficientes para embasar a alegação de direito líquido e certo contida nas razões do *mandamus*.
2. A requisição de tais documentos pela autoridade judiciária à autoridade pública imprescinde da prévia negativa do órgão público em relação ao fornecimento de tais evidências. É, portanto, providência subsidiária que não desincumbe a parte impetrante da propositura do *mandamus* já devidamente instruído com todas as provas pré-constituídas.
3. No caso em concreto, a própria parte agravante reconheceu, nas razões do agravo regimental, que não foram apresentadas todas as provas no momento da impetração do *mandamus*.
4. Em sede de agravo regimental, inviável a análise de demanda que não foi devidamente prequestionada na decisão agravada, sob o ônus da incidência da Súmula 282/STF por aplicação analógica.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Antes de se adentrar ao mérito do presente agravo regimental, cumpre destacar que o recurso ordinário não fora provido em razão da necessidade de se realizar ampla dilação probatória para analisar as razões expostas no *mandamus*, o que seria incompatível com o rito do mandado de segurança.

Nas razões do regimental, é de se ressaltar que a própria parte admitiu que o mandado de segurança não fora instruído com todos os documentos necessários, nos seguintes termos abaixo transcritos: (fl. 93/94)

8.1 Não obstante o mandado de segurança se sujeite a um procedimento especial, no presente caso temos que considerar que a publicidade é princípio inerente a todo ato administrativo (artigo 37, caput, CF/88), não sendo dado aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes que integram a Administração Pública obstando acesso às informações relativas à própria validade de seus atos, impossibilitando, assim, o exercício de fiscalização e controle por parte dos administrados da validade e legalidade dos atos administrativos.

8.2. No caso de um processo seletivo fundado em critérios objetivos previamente traçados nas normas editalícias que regem a sua realização a publicidade é fundamental para garantir a própria lisura que se espera do procedimento, sendo direito de todos os que dele participam obter informações precisas e claras sobre sua classificação em relação àqueles que foram aprovados ou estiveram melhor classificados, inclusive como forma de assegurar o conhecimento sobre os motivos que lhe levaram à reprovação ou a posição de sua classificação final no certame.

8.3. Portanto, considerando o disposto no artigo 399, CPC, segundo o qual o juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição as certidões necessárias á prova das alegações das partes, bem como o disposto no artigo 355 do CPC, segundo o qual o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, e ainda o que preceitua o artigo 339, CPC de que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, tudo isso à luz do princípio da publicidade dos atos administrativos, entende-se cabível a notificação da Agravada para que, no mesmo prazo das informações, colacione aos autos a lista geral de convocados para o curso de formação de cabos, com menção ao respectivo nome, matrícula e tempo de serviço da PM-PE.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida em todos seus termos, visto que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, “o mandado de segurança reclama direito *prima facie* evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária” (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008).

Quanto aos pedidos formulados no item 9.1 do agravo regimental, verifico que tais questões não foram devidamente prequestionadas. Por essa razão, patente a incidência da Súmula 282/STF por aplicação analógica:

STF Súmula nº 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 14, § 3º, II, do CDC e 403 do CC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 27.568/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental para, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO à insurgência.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0098141-1      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      **AgRg no**  
37.954 / PE

Números Origem: 1345393 134539300 134539301

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WANDERLEY JOSÉ MUNIZ E OUTROS  
ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WANDERLEY JOSÉ MUNIZ E OUTROS  
ADVOGADO : HOMERO MENDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.